



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079638-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que são agravantes WA COMERCIAL COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. e ANA PAULA SIMOES AVILA DE CARVALHO, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53789

AGRAVO DE INSTRUMENTO : 2079638-77.2025.8.26.0000

COMARCA: INDAIATUBA

**AGRAVANTE(S): WA COMERCIAL COMÉRCIO DE RAÇÕES
LTDA. E OUTRO**

**AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E
INVESTIMENTO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA
TERRA PR/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Insuficiência da mera declaração de pobreza. Ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva necessidade de os agravantes se beneficiarem do mesmo, o qual não pode ser concedido por qualquer motivo. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

**WA COMERCIAL COMÉRCIO DE RAÇÕES
LTDA.** e **ANA PAULA SIMÕES ÁVILA DE CARVALHO** interpõem recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 165/166), proferida nos embargos à execução propostos contra a **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA PR/SP**, que indeferiu aos recorrente a assistência judiciária gratuita.

Sustentam, em síntese, que a documentação apresentada é suficiente para comprovar sua hipossuficiência, pois a empresa atravessa séria crise financeira e Ana Paula conta com os gastos de um filho recém-nascido (fls. 01/10).

A liminar foi indeferida.

É o relatório.

O benefício da justiça gratuita encontra-se

previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*"

Com relação à pessoa física, muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, a benesse legal não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Consigne-se, todavia, ele (benefício) deve ser concedido somente àqueles que efetivamente não podem pagar, e não para dispensá-los do pagamento por qualquer motivo.

De rigor frisar que aquele que postula gratuidade judicial deve apresentar prova documental apta a demonstrar a efetiva necessidade.

Na espécie, os documentos apresentados não são suficientes.

Embora Ana Paula afirme sobreviver apenas com seu *pro labore* da empresa, não forneceu a documentação complementar solicitada pelo juízo (extratos bancários, etc.), nem mesmo em grau de recurso, a fim de demonstrar suas atuais condições financeiras.

Quanto à empresa, conforme o entendimento do E. STJ, consubstanciado na Súmula nº 481: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Assim, a sociedade comercial deveria ter trazido os demonstrativos contábeis que refletissem adequadamente a sua situação atual, mas nada foi apresentado, nem mesmo declaração de imposto de renda.

Anoto que o processo discute um empréstimo para capital de giro no valor de R\$ 51.417,78, sendo que a vultosa quantia ingressou nos cofres da empresa em 04/06/2024, tornando incabível a alegação de que não existe declaração de imposto de renda a ser apresentada.

Acrescente-se, ainda, que todos estão patrocinados por advogado particular, circunstância que, embora por si só não constitua óbice à concessão da benesse, reforça a convicção de que não fazem jus à assistência gratuita.

Portanto, a r. decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator